



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.353, DE 2025

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui o Programa de Devolução Personalizada de Tributos Federais-PDTF às Entidades Hospitalares e Filantrópicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , __ DE _____ DE 2025

(do Sr. Deputado Luiz Carlos Hauly)

Institui o Programa de Devolução Personalizada de Tributos Federais- PDTF às Entidades Hospitalares e Filantrópicas sem fins lucrativos e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União Federal, o Programa de Devolução Personalizada dos Tributos Federais- PDTF, destinado, exclusivamente, às entidades hospitalares e filantrópicas sem fins lucrativos, reconhecidas por lei como de utilidade pública e que atuem nas áreas de saúde, assistência social ou educação.

Art. 2º O programa tem por finalidade a restituição, total ou parcial, ou compensação dos seguintes tributos federais incidentes sobre aquisições de bens e serviços:

I – Imposto sobre Produtos Industrializados -IPI;

II – Programa de Integração Social -PIS/Pasep;

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS.

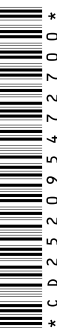
Art. 3º A restituição dos tributos federais será realizada exclusivamente sobre as aquisições:

I – Comprovadas mediante emissão de nota fiscal eletrônica -NF-e;

II – realizadas junto a empresas regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ e que estejam em situação regular perante a Receita Federal do Brasil;

III – que envolvam produtos e serviços tributados por IPI, PIS e/ou Cofins.

Art. 4º Serão passíveis de restituição os tributos incidentes sobre:



I – energia elétrica e combustíveis utilizados na atividade-fim da entidade;

II – medicamentos, insumos e equipamentos médico-hospitalares;

III – materiais permanentes e de consumo essenciais à atividade institucional;

IV – serviços de comunicação e transporte vinculados à atividade-fim;

V – outros bens e serviços vinculados às finalidades estatutárias da entidade, conforme definido em regulamento.

Art. 5º Poderão habilitar-se ao programa as entidades hospitalares e filantrópicas sem fins lucrativos:

I – legalmente constituídas como sem fins lucrativos;

II – reconhecidas como de utilidade pública federal ou estadual;

III – detentoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social –CEBAS válido;

IV – estejam em dia com as obrigações fiscais e previdenciárias perante a União;

V – apresentem relatório anual de aquisições com notas fiscais eletrônicas, nos termos definidos em regulamento.

Art. 6º A devolução será realizada por meio de:

I – crédito financeiro em conta bancária da entidade;

II – crédito tributário compensável com débitos federais da própria entidade, se houver;

III – outros mecanismos definidos em ato normativo da Receita Federal.



Art. 7º Ficam vedadas as restituições sobre aquisições:

I – realizadas de fornecedores com CNPJ inativo ou em situação irregular;

II – sem emissão de NF-e ou que apresentem inconsistências documentais;

III – de produtos e serviços que não estejam diretamente relacionadas às atividades-fim da entidade.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até cento e vinte dias, estabelecendo:

I – percentuais, prazos e condições para a devolução dos tributos;

II – procedimentos de cadastro, comprovação e auditoria;

III – mecanismos de controle, transparência e cruzamento eletrônico de dados com base na NF-e e na Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da União, podendo ser suplementadas conforme necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo reduzir o custo operacional de hospitais filantrópicos e entidades beneficentes que prestam serviços essenciais à população brasileira.



Ao restituir parte dos tributos federais incidentes sobre suas aquisições, o Estado brasileiro contribui para a sustentabilidade dessas instituições, amplia sua capacidade de atendimento e promove a justiça social, sem comprometer a arrecadação de forma significativa.

As entidades beneficentes de assistência social desempenham papel fundamental na complementação dos serviços de saúde e educação, alcançando populações vulneráveis que muitas vezes não são plenamente atendidas pelo Estado.

Apesar do seu relevante papel social, essas instituições frequentemente enfrentam dificuldades financeiras que comprometem a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

O PDTF busca mitigar tais dificuldades ao permitir a devolução personalizada dos tributos federais pagos por essas entidades, garantindo que os recursos sejam reinvestidos diretamente nas atividades-fim, otimizando a prestação dos serviços essenciais à população.

Essa medida se justifica pelo princípio da isonomia, pois, apesar de serem beneficentes, muitas dessas entidades acabam arcando com encargos tributários que impactam negativamente sua capacidade operacional, resultado em déficit nas suas operações, a despeito do relevante papel social que desempenham.

Além disso, a devolução personalizada dos tributos contribuirá para a melhoria da infraestrutura e da qualidade dos serviços ofertados, fortalecendo o Sistema Único de Saúde-SUS e as redes de assistência social e educacional, visto que muitas dessas entidades são parceiras do poder público na execução de políticas públicas.

Diante do exposto, a instituição do Programa se apresenta como uma solução eficaz para garantir a sustentabilidade financeira das entidades hospitalares e filantrópicas, ampliando o acesso a serviços essenciais para a população brasileira.

A devolução condicionada à emissão de nota fiscal é uma medida salutar que também contribui para o fortalecimento do sistema tributário e o combate à informalidade.



Conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões, de abril de 2025.

LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PODE-PR

Apresentação: 01/04/2025 10:19:14.700 - Mesa

PL n.1353/2025



* CD 252095472700 *

FIM DO DOCUMENTO